



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:039 — Rejeita o diploma legislativo n.º 10 da colónia de Timor, que regulamenta o trabalho indígena.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 25:116

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 25:116** — Regula a eleição das direcções dos sindicatos nacionais, criados pelo decreto-lei n.º 23:050.

**Declaração** de estar assinado pelos Ministros de todas as pastas o decreto n.º 25:055, que abre um crédito cuja importância deve ser adicionada à verba destinada a abonos para pagamentos não especificados (despesas não previstas) do Gabinete do Ministro da Marinha.

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 8:036** — Proíbe a caça aos veados e às corças nos montados dos concelhos de Valença, Paredes de Coura e Monção.

**Decreto n.º 25:117** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Asilo Francisco António Meireles de Moncorvo, com sede em Lisboa.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 25:118** — Regulamenta a constituição dos grêmios.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 25:119** — Determina que as praças das classes do exército activo não tenham passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e policia de segurança publica, nem se utilizem de futuro nos serviços de bombeiros, salva-vidas e outros.

**Portaria n.º 8:037** — Determina que quando a banda de música estiver desprovida de chefe a informação nesse sentido do comandante da respectiva unidade substitua a que o chefe de banda deveria prestar sobre o mérito artistico do sargento ajudante músico concorrente a vacaturas de alferes chefes de banda.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 8:038** — Aprova a lotação dos diversos serviços da Direcção do Material de Guerra e Tiro Naval.

**Decreto n.º 25:120** — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 25:121** — Declara caduca a concessão do aproveitamento das águas da ribeira de Canha, para irrigação e produção de energia eléctrica, ao Sindicato dos Regantes da Ribeira de Canha, com sede na freguesia de Vendas Novas.

Os sindicatos nacionais, criados ao abrigo do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, são organismos informados pelo novo direito corporativo e como tais devem reflectir em todos os aspectos da sua vida associativa princípios e normas de conduta que concorram para o prestígio e progresso da sua função social.

Assim, devem ser sistematicamente eliminados os vícios eleitorais comuns noutras formas de associação, à sombra dos quais elementos apenas transitòriamente interessados na vida das colectividades ou sócios improvisados somente para efeito de voto podem perturbar e prejudicar gravemente o desenvolvimento regular das mesmas ou impedi-las até de conseguirem os seus naturais objectivos.

Os sindicatos nacionais só devem ter nas suas direcções individuos que tenham dado provas de espírito associativo e devoção pela vida da colectividade, o mesmo devendo acontecer relativamente àqueles que os elegerem, ou seja aos sócios com direito a voto.

Nesta orientação e para evitar os vícios acima citados, que tanto têm concorrido para deseducar o espirito associativo de algumas classes, e ainda porque era regra prudente na vida de muitas das extintas associações de classe impor tais reservas, determina-se que só podem ser eleitos para os cargos sociais dos sindicatos nacionais e exercer direito de voto os individuos que tenham pago regularmente as suas cotas há mais de um ano.

Considerou-se também conveniente sujeitar a esta regra a eleição da primeira direcção dos sindicatos nacionais para substituição das respectivas direcções ou comissões organizadoras e estabeleceu-se ainda que as direcções cessantes continuarão no desempenho das suas funções até que as que lhes sucedam possam legalmente entrar em exercicio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** Só são elegíveis para os cargos sociais dos sindicatos nacionais e só podem exercer o direito de voto para efeito de eleições nas respectivas assembleas gerais os sócios que tenham pago as suas cotas, de harmonia

com as disposições estatutárias, durante os doze meses antecedentes.

Art. 2.º Só podem tomar parte na eleição da primeira direcção de um sindicato nacional depois de este se encontrar legalmente constituído os sócios nas condições do artigo 1.º

Art. 3.º Até ser publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* a sanção a que se refere o § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, continuam no desempenho das suas funções as direcções anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Declara-se para os devidos efeitos que o decreto n.º 25:055, publicado no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 18 de Fevereiro último, pelo Ministério da Marinha, 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, está assinado pelos Ministros de todas as pastas.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 8 de Março de 1935.—O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja proibida a caça aos veados e às corças nos montados dos concelhos de Valença, Paredes de Coura e Monção, a fim de evitar a sua extinção.

Ministério do Interior, 12 de Março de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:117

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Francisco António Meireles de Moncorvo, com sede em Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 adjunto ao secretário da comissão administrativa . . . . .	1.800\$00
1 directora . . . . .	720\$00
1 capelão . . . . .	1.440\$00
1 oficial da secretaria . . . . .	1.200\$00
2 professoras, a 480\$ . . . . .	960\$00
4 vigilantes, a 480\$ . . . . .	1.920\$00
1 cozinheira . . . . .	480\$00
1 ajudante de cozinheira . . . . .	480\$00
3 criadas, a 480\$ . . . . .	1.440\$00

2 criados, a 960\$ . . . . .	1.920\$00
1 caseiro e encarregado de máquinas . . . . .	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 25:118

Dispõem os artigos 2.º e 5.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, que as empresas, sociedades ou firmas que exerçam a sua actividade no mesmo ramo de comércio ou indústria, desde que se agrupem em condições de reunir, pelo menos, 50 por cento do número total daquelas entidades e representem mais de 50 por cento do valor médio das transacções, se podem constituir em grémios. A aprovação dos respectivos estatutos é requerida por aquelas entidades ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, juntando ao requerimento os elementos de prova a que alude o artigo 18.º do referido decreto.

Não se regulamentou a forma de as mesmas entidades poderem obter esses elementos nem se previu o caso de serem colectadas em contribuição industrial por taxas fixas ou em função do capital e portanto sem possibilidade de ser conhecido o valor médio das respectivas transacções. Acresce ainda a circunstância de as transacções terem deixado de ser consideradas para a determinação do rendimento tributável sujeito a execução do disposto no citado artigo 2.º quanto ao valor médio das transacções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das transacções a que se refere o artigo 2.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, serão substituídos, para efeito da organização dos grémios de que nêles se trata, pelos rendimentos tributáveis mencionados nos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 2.º As entidades referidas nos artigos 2.º e 5.º do citado decreto-lei n.º 24:715, quando pretendam constituir-se em grémio, podem requerer em conjunto, nas repartições de finanças da área abrangida pelo grémio, certidão da qual conste o número de todos os contribuintes do mesmo ramo de comércio ou indústria o correspondente rendimento tributável global, e bem assim o que foi fixado definitivamente aos requerentes.

§ 1.º Quando os requerentes exerçam comércio ou indústria tributados pelos grupos A ou B do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, o chefe da repartição de finanças encontrará o rendimento tributável, para efeitos do artigo 2.º e seu § 1.º do mencionado decreto n.º 24:715, pela fórmula

$$x = \frac{c \times 100}{t}$$

em que *c* representa a colecta em verba principal das entidades abrangidas por aqueles grupos, *t* a taxa que incide nos rendimentos tributáveis dos contribuintes do grupo C e *x* a importância desses rendimentos a atribuir a essas entidades.